



Conselho Superior  
do Commercio e Industria

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Serviço de Commissions

COMISSÃO ESPECIAL DO CODIGO COMMERCIAL

Comissão Permanente

Copia do PARECER N.º 3

Relator: Dezembargador Dr. Alfredo de Almeida Russell

Submettido á apreciação de plenario

Em 3 de Junho de 1927

Assumpo do parecer:

Sobre os capitulos 1,2,3,4,5 do Titulo II  
do projecto Inglez de Souza.

Conclusão

A comissão abaixo assignada para dar parecer sobre as disposições do projecto de código commercial do eminente e saudoso professor Dr. Inglez de Souza contidas nos arts. 72 a 96 e 180 a 188, no desempenho de sua missão apresenta as conclusões a que chegou e que vae succintamente justificar.

## I

No capitulo -das sociedades solidarias- entendeu a comissão que seria de vantagem, seguindo o exemplo do código em vigor, dar uma noção do que seja para o código sociedade solidaria, nome que passou a ter a sociedade em nome colectivo do código de 1850. Critica, com razão, Carvalho de Mendonça a definição desse código e entendeu por isso a comissão que devia dizer portanto no art. 72 do projecto, em substituição ao que nelle está escripto o seguinte: "E da essencia da sociedade solidaria a responsabilidade illimitada e ao mesmo tempo solidaria, de todos os socios que a compõe, para com terceiros pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade". Fica assim bem caracterizado o typo de sociedade de que se occupa o capitulo.

No tocante aos arts. 73 e 74 apenas propõe que delles se supprimam as expressões "salvo o disposto no art. 62". No parecer referente aos arts. 39 a 71 já foi estudado o art. 62 e necessaria não é a remissão pelo que foi então dito. Si for adoptado no código o principio de que são obrigatorios para todos os socios os contractos em que um delles, autorizado pelo contracto, use da firma social, ainda que em negocio particular seu ou de terceiros, não ha que fazer referencia á prohibição do socio entrar em negociações diversas das convencionadas no contracto ou de alterar as bases da constituição de sociedade sem consentimento dos demais. Si principio contrario for adoptado, como foi suggerido por um dos signatarios daquelle parecer, outra redacção terá de ser dada aos dispositivos ora examinados.

Integralmente devem ser mantidas as disposições contidas nos arts. 75, 76 e 77. Quanto ao art. 78 apenas para tornar mais claro o pensamento do legislador, será conveniente substituir-lhe a redacção pela seguinte: "Havendo dous ou mais gerentes, não pode um delles praticar validamente os actos em que devem intervir conjunctamente, salvo si da demora resultar prejuizo que se não possa evitar por outra forma. Não havendo, porem, no contracto restricção alguma a respeito, qualquer dos gerentes poderá praticar os actos relativos ao objecto da sociedade".

## II

No capitulo -das sociedades limitadas- entendeu a comissão dever ter em vista as disposições da lei que entre nós instituiu este typo de sociedade (lei 3708 de 10 de Janeiro 1919). Para manter, quanto possivel, a legislação em vigor, nova redacção deve ser dada ao texto do art. 79, nos seguintes termos: "Na sociedade limitada, que poderá ter firma ou denominação, cada socio responde solidariamente pela integração do capital subscripto, até a importancia total do mesmo capital". Em vez, tambem, de fazer a distribuição em paragraphos lembra a comissão que seria melhor fazer a distribuição por arts. assim redigidos: "O capital da sociedade será dividido em quotas de valor igual que, sempre e para todos os effectos, considerar-se-ão distinctas das que seus primeiros proprietarios venham a adquirir depois". - "São indivisiveis, em relação á sociedade, as quotas fixadas no contracto, devendo os co-proprietarios da quota commum designar um delles que os represente no exercicio dos direitos de socio, os quaes ficarão suspensos até que se faça aquella designação". - "Os successores dos proprietarios de quota ainda não integrada respondem, dentro das forças da herança, pelas prestações que faltarem para o pagamento de mesma quota". - "Si os socios seus herdeiros ou successores não effectuarem em tempo proprio o pagamento do que deverem por suas quotas e não convier á sociedade promover a cobrança judicial, poderão ser excluidos, reslavando o seu direito de recebimento, sem juros, das prestações realizadas." - "unico: As quotas dos socios excluidos poderão ser adquiridas pela propria sociedade ou vendidas em concorrência annunciada pela imprensa do lugar com o prazo de 10 dias a quem melhor preço offerecer, preferindese, em igualdade de condições, o socio ao extranho".

"A sociedade poderá adquirir quotas liberadas si o contracto social não o prohibir e desde que o faça com fundos disponíveis".

Uma vez que permittido foi que a sociedade pudesse em vez de firma ter denominação, necessario era que no art. 80 se accrescentasse depois de "firma social" a expressão "ou denominação". No mais mantidas devem ser as disposições do capitulo, não obstante ter havido quem, perante a comissão, opinasse no sentido de passar a disposição do art. 75 para a parte do codigo que se ocupa das fallencias.

### III

No capitulo referente ás commanditas, a exemplo do que fez em relação aos capitulos anteriores, a comissão entendeu que o primeiro dos artigos devida dizer o que o codigo entende por sociedade em commandita. Procedente, como é, a critica de Carvalho de Mendonça á noção que desse typo de sociedade dá o codigo em vigor porque os socios commanditarios são verdadeiros socios e não simples prestadores de capitaes, entendeu a comissão que devia ser iniciado o capitulo pelo seguinte artigo: "E da essência da sociedade em commandita a sua constituição com um ou mais socios chamados commanditarios que, alem de responderem pelo valor da quota com que contribuem para o fundo social, respondem illimitada e solidariamente pelas obrigações por ella contrahidas até o limite da quota subscripta, sem que se obriguem alem dos fundos com que entrarem ou se obrigarem a entrar para a sociedade". Substituí o artigo assim redigido o art. 84 do projecto.

Sem modificação alguma devem ser mantidas as disposições dos arts. 85, 87, 88, 83, 94, 94 e 95 do projecto e, quanto á do art. 96, apenas pondera a comissão que não ha porque alterar de 7 para 10 o numero de socios para a constituição das commanditas por acções. Em relação, porem, ao art. 86 parece que melhor consulta os intuitos e fins da sociedade em commandita a seguinte redacção: "Emquanto não for reintegrado o capital diminuído por perdas supervenientes não poderá o socio commanditario receber quaesquer vantagens que lhe assegure o contracto, seja a que titulo for; Lembra finalmente a comissão quanto ao art. 89, que, para por em concordancia o intuito do legislador com a anterior disposição sobre constituição de firma, dever-se-ia em vez de "só constarão os nomes dos socios solidarios", dizer: "só poderão constar nomes de socios ou socios solidarios" e, quanto ao art. 90, que se modifique a redacção para dizer-se: "os accionistas nas commanditas por acção que figurem na firma social ou della usarem em negocios da sociedade ficam solidariamente responsaveis pelas obrigações desta. É-lhes, porem, permittido, sem perderem as regalias de commanditarios, praticar aquelles actos de gestão para os quaes tenham recebido da gerencia mandato expresso, declinando, ao pratical-os, essa qualidade".

Ainda em relação aos arts. 91 e 92 emendado deve ser o projecto. Quanto ao art. 91, para conciliar os perigos resultantes da faculdade conferida ao gerente destituído e aos commanditarios que não votem pela destituição a se retirarem da sociedade com seus capitaes e lucros com o inconveniente de, em taes casos, obrigar esses commanditarios a ficarem na sociedade, seria bom dizer "os gerentes da commandita por acções podem ser destituídos por deliberação da maioria da assemblea ordinaria de accionistas e socios commanditados especialmente convocada e na qual estejam representados pelo menos tres quartos do capital social integralizado em 1.<sup>a</sup> convocação com qualquer numero nas demais. - unico: Será permittido esta belecer nos contractos que divergirem da deliberação da assemblea retirem-se da sociedade exigindo o reembolso do seu capital e lucros, na proporção do activo social, segundo o ultimo balanço apurado. A intenção de retirar-s e deve ser declarada p<sup>o</sup>s socios presentes á assemblea dentro das 24 horas seguintes e pelos ausentes dentro de 30 dias contados da publicação da acta da assemblea geral. "Ainda sobre a destituição do gerente parece que é restringir a soberania da assemblea fazer depender a escolha do gerente em substituição ao destituído da aprovação dos demais gerentes e por isso deve ser assim redigido o art. 92: "Compete á assemblea geral, convocada e constituida de accordo com o art. anterior, a substituição do gerente nos casos de destituição, morte, interdição ou inhabilitação e renuncia".

## IV

Finalmente no capitulo IV -das contas de participação-coerente com o que foi feito em relação aos demais typos de sociedade, entende a comissão que a la. disposição do capitulo devia assim ser redigida: "Existe sociedade em conta de participação quando duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, formam uma sociedade para a execução de uma ou mais operações commerciaes ou para a exploração de uma industria, trabalhando uns ou alguns em seu nome individual mas participando todos dos lucros ou prejuizos. O socio que pratica os actos que fazem objecto da sociedade e responde pessoalmente para com terceiros pelos actos que praticar chama-se socio ostensivo. Os demais são chamados participantes. -

unico: E facultado aos socios consignar no contracto a participação de uns ou alguns apenas nos lucros, ficando os prejuizos acaso verificados a cargo dos demais socios. "Houve na comissão quem sustentasse que as pessoas juridicas não podiam ser admittidas a fazerem parte de sociedades em commandita de participação.

Pareceu tambem á comissão que seria melhor dar nova redacção aos arts. 181, 183, 185, 186 e 187 e supprimir o art. 182, cujas disposições ficaram contidas no art. 180. Ficará assim redigido o art. 181: "O socio participante que praticar actos de commercio que, por constituirem objecto da sociedade, revelem sua qualidade de socio, tornar-se-á responsavel para com terceiros solidariamente com o socio ou socios ostensivos". Será redacção do art. 183: "O socio ostensivo liquidará os negocios da sociedade terminada esta ou nos casos determinados no contracto e procederá á partilha dos lucros ou prejuizos nos termos do mesmo contracto. No caso de fallecimento, fallencia ou incapacidade do socio ostensivo, a seus herdeiros ou representantes legais caberá proceder áquella liquidação". Será redigido o art. 186: "Os bens sociaes sob a guarda e a gestão do socio ostensivo, não se podem considerar como propriedade de qual quer dos socios ostensivos, mesmo do que os haja fornecido á sociedade como prestação de capital. Qualquer socio poderá, entretanto, estabelecer no contracto que, finda a sociedade, lhe sejam entregues em especie os bens com que haja concorrido, ou o valor desses bens si a restituição em especie se tornar impossivel". Do artigo 186 será assim redigida a parte principal: "Alem do direito de exigir do socio ostensivo a prestação de contas de sua gestão e pagamento dos saídos della resultantes, podem ser conferidos aos socios participantes, por accordo entre todos os socios, quaesquer outros direitos e prerogativas desde que não se altere a natureza da sociedade". Quanto aos paragraphos, apenas deverá passar o 2º para o 1º, o 3º para o 2º, o 1º para o 3º. Uma redacção mais ampla deve ser dada ao art. 187 dizendo-se: "A sociedade em conta de participação pode ser provada por todos os meios admittidos no codigo. A prova testemunhal só poderá ser admittida, porem, como complementar de começo de prova por escripto.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1926.

Alfredo Russel, presidente da comissão  
Olympio Carvalho  
Justo Mendes de Moraes  
Ribas Carneiro  
Augusto Pinto Lima.

Confere:

  
Secretario Geral